TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005284-18.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 097/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 302/2015 - Delegacia

Seccional de Polícia de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: **JOSE ROBERTO DE SOUZA**

Aos 24 de abril de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Wilson Vieira Júnior, sendo o réu interrogado ao final, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 306, § 1°, inciso I, da Lei n° 9.503/97 uma vez que conduzia veículo em via pública estando com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. A ação penal é procedente. Ao ser ouvido o réu confessou que estava dirigindo e que tinha ingerido bebida alcoólica. O PM ouvido disse que o réu dirigia e apresentava sinais de embriaguez. O exame pericial encartado aos autos revelou que na época o índice de alcoolemia era de 2,2 gramas de álcool por litro de sangue, quadro este já suficiente para caracterizar o crime de embriaguez ao volante. O entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico é no sentido de que o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, bastando que o motorista, ao dirigir, esteja em uma ou mais das condições indicadas no artigo 306, § 1º do Código de Transito, sem necessidade de que se prove qualquer perigo concreto em decorrência da embriaguez. A própria redação do artigo 306, § único é bem clara neste sentido, de que considera-se sob influência de álcool quem estiver sob índice de alcoolemia igual ou superior a 0,6 gramas por litro de sangue, como era o caso do acusado. Assim, bem caracterizado está o crime em apreço. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como tecnicamente é primário o MP não se opõe a que a pena restritiva de liberdade seja substituída por pena restritiva de direito, sendo no caso, a mais adequada a de prestação de serviços à comunidade, em face da personalidade do acusado, posto que um ano depois á ocorrência deste processo o réu foi novamente surpreendido dirigindo embriagado, tendo inclusive sido condenado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Malgrado tenha sido comprovado que o acusado ingeriu bebida alcoólica antes de dirigir, não restou demonstrado pela acusação que o réu estava com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, elemento do tipo. O réu narrou que apesar de ter ingerido bebida dirigia normalmente. O policial hoje ouvido visivelmente não se recordava ao certo do caso específico do réu, tendo narrado situação genérica, compatível com a maioria dos casos de embriaguez ao volante. Não se recordou ter abordado o réu em razão de curva realizada pelo mesmo, conforme até mesmo narra a denúncia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Desta forma a versão do réu de que conduzia seu veículo de forma não alterada não restou afastada pela prova produzida pela acusação. Desta forma, não há prova que o réu estivesse com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool. Requer-se, pois, sua absolvição. Em caráter subsidiário, caso haja condenação, requer-se a imposição da pena no mínimo legal, imposição de regime aberto e a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, observando-se que à época dos fatos o réu era formalmente primário. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, RG 18.200.062, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, § 1°, inciso I, da Lei nº 9.503/97, porque no dia 20 de janeiro de 2015, por volta das 20:55h, na rua Antônio Gigliote, nesta cidade, conduzia veículo automotor, um Kadet, placas DGW-0683, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais militares faziam patrulhamento de rotina quando avistaram o denunciado dirigindo o veículo acima indicado pela via pública mencionada; como José Roberto efetuou uma curva em alta velocidade, foi ele abordado; os policiais suspeitaram de embriaguez, sendo que o denunciado se submeteu ao exame de alcoolemia, tendo o laudo comprovado um índice de 2,2g de álcool por litro de sangue. O indiciado confirmou que havia ingerido bebida alcoólica antes de dirigir o carro. Recebida a denúncia (pag. 33), o réu foi citado (pag.38), tendo aceitado a proposta de suspensão do processo em audiência (fls. 39). Posteriormente o benefício foi revogado em virtude do réu ter praticado outro delito no período de prova e condenado (fls. 63). O acusado respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.65). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas, requerendo, em caso de condenação a aplicação da pena no mínimo legal, fixação de regime aberto e substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo laudo de exame de dosagem alcoólica de fls. 6 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente audiência o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída mencionando que conduzia o veículo após ingerir bebida alcoólica. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados no contraditório. O policial militar Wilson Vieira Junior, ouvido nesta solenidade, disse que abordou o réu conduzindo o automóvel mencionado na denúncia e notou que o mesmo apresentava sinais exteriores de embriaguez, uma vez que ostentava odor etílico e caminhava sem equilíbrio. Dessa forma o fato de o acusado estar dirigindo alcoolizado está comprovado nos autos conforme pode ser observado pelo exame de dosagem alcoólica de fls. 6, que concluiu que a quantidade de álcool etílico existente no sangue do réu era de 2,2 g/l, montante superior ao definido no tipo legal descrito no artigo 306 do Código de Trânsito. O E. STF entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do etilômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes: Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 110.258/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 08.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 109.269/MG, 2^a Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 27.09.2011, unânime, DJe 11.10.2011. Assim, no tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime. O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos, e a própria vida



humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado. O E. STJ posiciona-se no mesmo sentido. A respeito confira-se: Habeas Corpus nº 233453/RJ (2012/0029701-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 17.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 161393/MG (2010/0019644-7), 5^a Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 19.04.2012, unânime, DJe 03.05.2012. Impõe-se, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que o réu, embora registrando antecedente, é tecnicamente primário, delibero impor-lhe as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses. Anoto que a atenuante da confissão espontânea que ora se reconhece não enseja redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Condeno, pois, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA à pena de 6 (seis) meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente, por ocasião da execução, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(assinatura digital):	
Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	